



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002438-50.2015.815.0011**

**RELATOR** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flavio Ulisses Ferreira de Araújo

**APELADO** : Ulisses Ferreira de Araújo

**ADVOGADO** : Carmem Noujaim Habib

**REMETENTE** : Juízo da 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

---

**APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA – CERTIDÃO DE ÓBITO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MORTE SUPERVENIENTE DA PACIENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 485, IX, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS. - "O falecimento do paciente enfermo implica a extinção sem resolução do mérito do processo que visa ao fornecimento de medicamento para restabelecimento da sua saúde, consoante disposto no art. 485, IX, do Novo Código de Processo Civil tendo em vista o direito a saúde ser intransmissível." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025179120148150131, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016)*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão subscrita pelo Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela proposta por **Ulisses Ferreira de Araújo** em desfavor da apelante, julgou procedente em parte a ação para determinar que o Estado da Paraíba forneça à parte autora o medicamento prescrito pelo profissional médico.

O Estado da Paraíba interpôs apelação, fls. 58/72, alegando, preliminarmente, chamamento ao processo da União e do Município; da incompetência da justiça estadual; no mérito, requer o provimento parcial do recurso, aduzindo a necessidade de análise sobre adequação de tratamento alternativo já realizado pelo SUS.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação, mantendo a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar a apresentação da certidão de óbito da parte autora, fls. 98.

À vista desse ocorrido, é de se verificar que o presente recurso perdeu o seu objeto, por falta de interesse recursal, ante o falecimento do autor que se encontrava enfermo.

**Art. 267.** Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Por conta disso, o recurso encontra-se manifestamente prejudicado, devendo, portanto, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal:

**“Prejudicialidade. Agravo de instrumento. Sentença**

---

<sup>1</sup>O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

***superveniente. Apelação. Sentenciado o processo sobre o qual pende recurso de agravo de instrumento, deve este ser julgado prejudicado, ante a oportunidade de apelação.***<sup>2</sup>

***REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MORTE SUPERVENIENTE DA PACIENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 485, IX, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS. - "O falecimento do paciente enfermo implica a extinção sem resolução do mérito do processo que visa ao fornecimento de medicamento para restabelecimento da sua saúde, consoante disposto no art. 485, IX, do Novo Código de Processo Civil tendo em vista o direito a saúde ser intransmissível."***<sup>3</sup>

A jurisprudência pátria aponta para o mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - Os recursos de agravos de instrumento restaram prejudicados, por perda de objeto, porque, como foi concedida em parte a segurança pleiteada, a liminar deixou de existir como tal, posto que passou a integrar, para todos os fins, a sentença. Assim, não pode mais falar em manutenção, ou não de medida liminar, visto que se tornou definitiva com a prolação da decisão de mérito.<sup>4</sup>

Não destoam o art. 127, XXX do RITJ, que dispõe compete que ao Relator "julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento".

Em face do exposto, reformo a sentença e com base no art. 267, VI, CPC/73 e art. 127, XXX do RITJ julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito.

Comunique-se ao juízo de origem desta decisão.

---

<sup>2</sup> AI n.º 2004.009747-1. Relator: Desembargador Antônio Elias de Queiroga. Órgão julgador:

<sup>3</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025179120148150131, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016)

<sup>4</sup> TJMG - Ag.1.0000.00.252255-5/000(1) Relator: Des.(a) Brandão Teixeira. Data do Julgamento: 18/03/2003. Data da Publicação: 25/04/2003.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

**Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G2